



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002571/96-11  
Recurso nº. : 119.467  
Matéria : IRPF - Ex: 1995  
Recorrente : MARCO AURÉLIO GISMONTI GUIMARÃES  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.390

IRPJ – NULIDADE DE LANÇAMENTO – A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa n.º 54/97.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURÉLIO GISMONTI GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.002571/96-11  
Acórdão nº. : 104-17.390  
Recurso nº. : 119.467  
Recorrente : MARCO AURÉLIO GISMONTI GUIMARÃES

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte MARCO AURÉLIO GISMONTI GUIMARÃES, inscrito no CPF sob n.º 278.645.457-34, foi expedida a notificação de lançamento de fls. 02, através da qual foram glosadas as despesas médicas, resultando que o imposto a pagar de 635,90 UFIR foi alterado para 13.109,44 UFIR.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Trata o presente pedido de notificação de lançamento do exercício de 1995 que procedeu à glosa dos valores declarados a título de despesas médicas. Em impugnação tempestiva (fls. 01), o contribuinte apresenta os documentos de fls. 61 a 82 e esclarece que já havia entrado com pedido de retificação de declaração, até então não julgado, onde pleiteava e torna a pleitear, aqui na impugnação, as seguintes alterações:

- 1 – a exclusão dos valores declarados referentes aos recebimentos de pessoas físicas, alegando terem sido lançados indevidamente;
- 2 – a retificação dos DARF pagos com o código 0190 (Carnê-Leão) para o código 0246 (Imposto Complementar);
- 3 – a alteração do valor declarado a título de despesas médicas de 46.893,02 UFIR para 29.125,14 UFIR;
- 4 – a devolução do imposto que afirma ter pago a maior, pois, segundo os seus cálculos, com a declaração retificadora ele passaria a ter direitos à restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002571/96-11  
Acórdão nº. : 104-17.390

O referido pedido de retificação de declaração (que gerou o processo n.º 10730.002251/96-62, apensado a este à fls. 83) foi posteriormente indeferido em Decisão de fls. 170, com exceção da retificação do código dos DARF, que já havia sido efetuada, conforme documentos de fls. 08 a 24.

Em manifestação de inconformidade quanto a esta Decisão de fls. 170, o contribuinte argumenta (fls. 173):

1 – que, apesar de estar escrito “SERVIÇOS”, os DARF em discussão de fato se referem a Imposto Complementar a não a Carnê-Leão;

2 – que a própria Receita Federal aceitou o pedido de retificação do código dos DARF deste exercício e de exercícios anteriores;

3 – que só recebe rendimentos de pessoas jurídicas e que os rendimentos de pessoas físicas relacionados na primeira declaração são da empresa ODONTOCLÍNICA GIULIANA S/C LTDA., da qual é sócio;

4 – que o valor pleiteado na retificadora para dedução de despesas médicas foi menor do que o originalmente declarado, por ter sido feita a correção dos dados (retirada de despesas declaradas indevidamente);

5 – que tem em seu poder recibos de despesas médicas que, por esquecimento, não foram declaradas neste exercício;"

Decisão singular entendendo cabível parte da retificação e parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
EXERCÍCIO 1995 ANO BASE 1994**

Tendo sido comprovadas em parte, com documentação hábil, as alegações do contribuinte, há de ser acolhida em parte a sua manifestação de inconformidade e há de ser deferido em parte seu pedido de retificação de declaração.

Tendo sido comprovadas em parte, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser retificado o lançamento.

**DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.**

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ACOLHIDA EM PARTE.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002571/96-11  
Acórdão nº. : 104-17.390

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/11/98, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 01/12/98 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.002571/96-11  
Acórdão n.º : 104-17.390

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Entendo que é dever do julgador, antes de qualquer outra investigação, verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa n.º 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5.º e 6.º:

\*Art. 5.º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e do art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.002571/96-11  
Acórdão n.º : 104-17.390

Par. 1.º - A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa”

“Art. 6.º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5.º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000

  
REMIS ALMEIDA ESTOL